



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017898-66.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada EVANICE GONÇALVES MEIRELES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32972

APELAÇÃO Nº: 1017898-66.2024.8.26.0196

APELANTES: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

APELADA: EVANICE GONÇALVES MEIRELES

COMARCA: FRANCA

JUIZ: MILENA DE BARROS FERREIRA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Irregularidades no medidor apuradas por Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI. Cobrança do consumo subfaturado. Inexigibilidade. Fraude não demonstrada. Danos morais não reconhecidos. Pretensão parcialmente procedente em primeiro grau. Inconformismo da concessionária. **FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA.** Adulteração inequívoca. Controvérsia que envolve a responsabilidade pela inversão dos fios de entrada e saída dos bornes do medidor. Consumidora que imputa a alteração aos prepostos da concessionária, durante o procedimento de mudança da voltagem da residência. Relação que se submete aos ditames do CDC. Uso irregular da energia por defeito no sistema de medição imputável ao consumidor que deve ser comprovado pela distribuidora. Inteligência do art. 590, §2º, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL. Concessionária que não demonstrou que a autora tenha sido a responsável pela inversão da ligação que acarretou o subfaturamento. Inexigibilidade do valor cobrado. Faturamento a menor incontroverso. Aplicação do disposto no art. 255 da norma administrativa. Possibilidade de recuperação das receitas referentes a 3 ciclos, com base no faturamento posterior à regularização do medidor, parcelando-se a diferença devida em, no mínimo, 6 vezes. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r.

sentença de fls. 157/166, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito cobrado em decorrência do Termo de Ocorrência e Inspeção nº 798324168, no valor de R\$ 2.897,34.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com as custas às quais deu causa. Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora foram arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, corrigidos da sentença e com juros de mora desde o trânsito em julgado. A verba devida ao advogado da ré foi fixada em 10% do valor pleiteado a título de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), também corrigida a partir da decisão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Apela a ré alegando que a irregularidade restou demonstrada por meio das fotografias e da existência de degrau de consumo de, aproximadamente, 34%. Foi realizada “ligação invertida da saída com a entrada no borne medidor”, provocando redução no registro da energia efetivamente consumida. Não foi apresentada justificativa para a diminuição do faturamento. A inspeção foi acompanhada e atendeu ao disposto na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, e à legislação vigente, tendo sido assegurado à consumidora o direito à ampla defesa. O valor cobrado atende ao disposto no art. 595, III, da Resolução 1.000/2021. Desnecessária a prova pericial, uma vez que houve manipulação de mecanismos externos e, portanto, a fraude pode ser comprovada por meio de imagens. Busca a reforma da r. sentença para se reconheça a exigibilidade do valor cobrado.

Recurso processado com contrarrazões a fls. 186/191.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 18.03.2024, funcionários da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ realizaram procedimento de inspeção e apuraram que o aparelho

medidor de consumo instalado na residência da autora EVANICE GONÇALVES MEIRELES havia sido adulterado.

Na ocasião, constatou-se a realização de ligação invertida da saída com a entrada no borne medidor, o que acarretava subfaturamento da energia consumida.

Foi emitido o Termo de Inspeção e Ocorrência nº 798324168 (fls. 109/110) e, posteriormente, enviado comunicado de cobrança da energia não registrada entre abril de 2023 e fevereiro de 2024, no valor de R\$ 2.897,34 (fls. 121/123).

Alega a autora que, ao receber a cobrança, entrou em contato com a concessionária, porém, não obteve esclarecimentos, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Na inicial, a recorrida aduziu que, ao ligar o chuveiro, sofria constantes quedas de energia e que, por isso, no mês de março de 2023, contratou um profissional eletricista para alterar o padrão de sua residência, de 110v para 220v. O serviço foi executado e a ré chamada para realizar a religação do medidor. As contas seguintes foram pagas regularmente, todavia, mais de um ano depois, recebeu a cobrança decorrente do TOI.

Assim, alega a autora que não pode ser responsabilizada, **pois a responsável pela ligação dos fios foi a concessionária.**

Em primeiro grau, o pedido declaratório de inexigibilidade foi acolhido, pois, segundo entendimento do I. Magistrado, a fraude no medidor não fora comprovada, a tanto não se prestando as provas unilateralmente produzidas.

Contra a r. decisão se insurge a concessionária.

Pois bem, a alteração do medidor é incontroversa, pois admitida pela própria consumidora, que, na inicial, diz ter sido *“surpreendida pelo termo de ocorrência 1 ano após a alteração da voltagem, devido à ligação invertida que ocasionou valores a menor”*.

Na verdade, a controvérsia envolve a **responsabilidade** pela troca dos fios de entrada e saída. De um lado, a autora alega que, após alterar a voltagem de sua residência, solicitou a religação e que os fios teriam sido trocados por prepostos da concessionária, durante a realização do trabalho.

Os documentos a fls. 35/36 revelam que, em março de 2023, foram entregues na residência da autora diversos materiais elétricos, tais como cabos, disjuntores, interruptores, placas etc., corroborando a alegação de que houve mudança no padrão de energia.

Em sua defesa, a ré não nega que a consumidora tenha solicitado a alteração de carga e nada diz acerca da imputação de que um de seus prepostos pode ter sido o responsável pela inversão da ligação.

A legislação que regulamenta as relações de consumo prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, inciso VII).

Sob este enfoque, considerando a hipossuficiência da demandante e levando em conta a demonstração de que foi realizada reforma na parte elétrica do imóvel, conclui-se que competia à ré demonstrar que a inversão dos fios de entrada e saída fora realizada pela consumidora.

Ao tratar das irregularidades nas instalações e recuperação de receitas, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL é clara ao dispor que o

procedimento irregular, caracterizado pelo aumento de carga ou de geração à revelia que cause defeito no sistema de medição, **deve ser comprovado pela distribuidora** (art. 590, §2º).

Entretanto, a ré não produziu quaisquer provas tendentes a demonstrar que a consumidora foi a responsável pela alteração do relógio, limitando-se a defender a existência de provas da adulteração, cuja ocorrência é incontroversa.

Por não ter demonstrado que os fios foram invertidos pela autora e não por um de seus prepostos, durante o procedimento de alteração da voltagem, ônus que lhe competia, está a concessionária impedida de realizar a cobrança do valor pretendido (R\$ 2.897,34), correspondente à energia não faturada entre abril de 2023 e fevereiro de 2024.

Considerando, todavia, que o defeito no medidor e o faturamento a menor são incontroversos, observo que está a ré autorizada a cobrar a diferença não faturada, com base no art. 255 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que trata de defeitos na medição não caracterizados como uso irregular¹.

Para tanto, a apelante deverá considerar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição e limitar a cobrança a **3 ciclos**, conforme dispõe o art. 256, parágrafo único, I, da norma administrativa².

Portanto, é caso de se prover parcialmente o recurso, afastando-se a cobrança do valor indicado a fls. 121/123, autorizando-se, no entanto, a

¹ Art. 590, § 3º *Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.*

² Art. 256. *Para fins de compensação do faturamento, o período de duração do defeito na medição deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demandas de potência.*

Parágrafo único. Os prazos para compensação são de até:

I - 3 ciclos, no caso de cobrança por medição a menor;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação de receitas relativas a 3 ciclos, com base no faturamento posterior à regularização do medidor, parcelando-se a diferença devida em, no mínimo, 6 vezes, nos termos do art. 257, §3º, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL.

Fica mantida a distribuição da sucumbência.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora